

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 398/2022 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Vereadores Renata Falzoni (PV), Faria De Sá (PP), Missionário José Olímpio (DEM) e Sandra Tadeu (DEM), que altera a redação da Lei nº 14.072 (Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário), de 18 de outubro de 2005, para acrescentar três incisos ao artigo 2º.

Dessa forma, o artigo 2º da Lei 14.072 passaria a vigorar com a seguinte redação, já com as alterações promovidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

Redação atual

Art. 2º Excetuam-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter:

- I religioso;
- II político-partidário;
- III social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;
- IV manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato:
- V manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

Novos incisos a serem incluídos

Art. 2º.....

 VI - eventos desportivos e de lazer, quando estes forem gratuitos

para os participantes e não envolvam comercialização de bens ou serviços;

- VII eventos que aconteçam na via pública e que estejam oficializados no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, quando estes forem gratuitos para os participantes e não envolvam comercialização de bens ou serviços;
- VIII eventos desportivos de alto rendimento que aconteçam na via pública, desde que chancelados por Entidade Nacional ou Regional de Administração do Desporto.

Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços e os shows artísticos.

De acordo com a justificativa que acompanha o projeto, os autores argumentam que o artigo 2º da referida lei municipal excetuou do pagamento diversos eventos, deixando de fora os eventos esportivos e de lazer.

Nesse sentido, tendo em vista a dificuldade atravessada atualmente pelo setor do turismo e dos eventos, esportivos ou de outra natureza, propomos que as manifestações esportivas e de lazer sejam incluídas na isenção do preço público correspondente aos custos operacionais e valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados nos eventos esportivos e de lazer, por meio do acréscimo de 3 incisos ao artigo 2º da Lei nº 14 072, de 2005.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa realizou uma audiência pública no dia 31 de maio de 2021. Naquela ocasião houve a participação de vereadores, representantes do Executivo e representantes de entidades ligadas ao ciclismo e outros esportes.

De forma geral, todos concordaram com a inclusão dos incisos, mas alguns participantes fizeram os seguintes apontamentos:

Muitos eventos esportivos já são dispensados de pagamentos dos custos operacionais da CET, tais como a São Silvestre e outros eventos da Federação de Atletismo.

Em relação aos eventos denominados de alto rendimento, com chancela da federação poderia abrir uma brecha para a inclusão de eventos de futebol, chancelados pela Federação Paulista de Futebol, chancelados pela Confederação Brasileira de Futebol, que causam grande impacto e os grandes problemas de segurança, de fluidez para os pedestres, para os torcedores na cidade de São Paulo.

Por conta da estrutura necessária para a realização de alguns eventos esportivos com gratuidade à população, mesmo com a isenção de pagamento dos custos operacionais da CET, ficariam inviabilizados sem recursos de um patrocinador.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, na forma de um SUBSTITUTIVO a fim de adequar o texto à melhor técnica de redação legislativa e também para implementar as sugestões colhidas na audiência pública.

Tendo em vista que grande parte do objetivo da propositura já se encontra contemplada por decretos e levando-se em consideração que grande parte da arrecadação com ressarcimento de custos operacionais da CET vem dos eventos de futebol, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/04/2022.

Ver. GILSON BARRETO (PSDB) - Presidente

Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) - Relator

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)

Ver. ERIKA HILTON (PSOL)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/04/2022, p. 148

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.